



REGULAMENTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA
COMARCA DE

BEJA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Objecto

1. O presente regulamento define a estrutura e funcionamento da procuradoria da República da comarca de Beja, nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 101.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, sem prejuízo do que se encontre previsto em decisão hierárquica em sentido contrário.
2. O regulamento deve ser interpretado no sentido de facilitar a comunicação e simplificação, a fluidez e desburocratização, o acesso do cidadão à justiça bem como de promover a economia processual e privilegiar a decisão de mérito.

ARTIGO 2º

Magistrados da Procuradoria da República da comarca

1. A procuradoria da República da comarca de Beja integra, para além do magistrado do Ministério Público Coordenador, os procuradores da República e os procuradores-adjuntos, coadjuvados por oficiais de justiça.
2. Os magistrados do Ministério Público que integram a procuradoria da República da Comarca de Beja prestam serviço no Departamento de Investigação e Acção Penal, junto das procuradorias das instâncias centrais e locais, assegurando ainda a representação do Ministério Público junto de outras entidades não judiciárias, nos termos legais.



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3. Os procuradores da República podem assumir funções de coordenação sectorial por jurisdição, abrangendo a área territorial da comarca, sob orientação do magistrado do Ministério Público coordenador.

4. Na distribuição do serviço ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 101º da LOSJ considera-se a formação específica dos magistrados, a sua efectiva capacitação e, bem assim, as preferências manifestadas.

ARTIGO 3º

Atendimento ao público - magistrados - regras gerais

1. Os cidadãos têm direito a ser atendidos pessoalmente, preferencialmente por magistrado, nos termos previstos no presente regulamento.

2. O atendimento ao público pode ter lugar em qualquer procuradoria das instâncias centrais e locais, a qualquer dia da semana durante o horário de expediente.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a procuradoria da República da comarca disponibiliza os seguintes serviços especializados de atendimento ao público, cujos locais e horários constam nos capítulos seguintes do regulamento:

a) Procuradoria da Instância Central de Família e Menores;

b) Procuradoria da Instância Central de Trabalho;

c) Procuradorias das Instâncias locais;

4. O portal da procuradoria da República da comarca divulga os locais e horários de atendimento das procuradorias das instâncias centrais e locais.

5. O atendimento ao cidadão pode, em termos a determinar pelo magistrado do Ministério Público coordenador da comarca, ser



efectuado mediante o recurso a meios tecnológicos, nomeadamente por vídeo-conferência.

Artigo 4º

Horário das secretarias

Para além do atendimento ao público assegurado preferencialmente por magistrado previsto no artigo anterior, as secretarias das procuradorias estão abertas todos os dias úteis, das 9H00 às 16H00.

ARTIGO 5º

Apresentação de queixas, participação, requerimentos e exposições - regras gerais

1. Os cidadãos têm direito a apresentar queixas, participações, requerimentos, exposições em qualquer procuradoria junto de qualquer instância.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as queixas, participações, requerimentos e exposições devem ser dirigidas, preferencialmente e de acordo com a matéria, às seguintes secções especializadas identificadas nos capítulos seguintes do regulamento:
 - a) Às procuradorias junto das instâncias locais quando estiver em causa matéria criminal ou cível, que não seja da competência da instância central;
 - b) À procuradoria da Instância Central do Trabalho quando estiver em causa matéria laboral;
 - c) À procuradoria da Instância Central de Família e Menores quando estiver em causa matéria de família e menores;



d) À procuradoria das Instância Central cível/criminal quando estiver em causa matéria cível ou criminal da competência da instância central.

3. Caso o expediente seja recebido por uma procuradoria que não seja competente para a sua análise esta encaminha-o, pela via mais expedita, à procuradoria competente.

ARTIGO 6º

Funcionamento em rede

1. Os magistrados em funções nas procuradorias especializadas e nas procuradorias das instâncias locais com competência especializada – Beja/sede e Odemira - desenvolvem um trabalho articulado, em rede, sob orientação do magistrado coordenador ou do procurador da República para o efeito designado.

2. As redes da Comarca integram-se nas estruturas constituídas na área das respectivas procuradorias-gerais distritais e da Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 7º

Desempenho integrado em áreas comuns a diferentes jurisdições

1. Os magistrados em funções em diferentes jurisdições articulam e coordenam entre si e perante os magistrados dos tribunais administrativos e fiscais a respectiva acção, sempre que estejam em causa matérias e/ou casos comuns de forma a favorecer a eficácia da actuação do Ministério Público nas diversas jurisdições e a evitar decisões contraditórias, obtendo-se soluções coerentes e compreensíveis para o cidadão.

2. O magistrado do Ministério Público coordenador de comarca, ouvidos os magistrados, promove e desenvolve os procedimentos e as boas práticas adequados a tal finalidade.

ARTIGO 8º

A Procuradoria da República da comarca do Portal do Ministério Público

1. O portal do Ministério Público contém um sítio electrónico da procuradoria da República da comarca com informação sobre a organização e a actividade desenvolvida pelo Ministério Público na circunscrição.
2. O magistrado do Ministério Público coordenador é responsável pela informação disponibilizada no sítio electrónico referido no número anterior, competindo-lhe determinar os magistrados ou funcionários com permissão para a respectiva inserção.
3. A divulgação de informação respeitante a casos de repercussão nacional depende de prévia autorização da Procuradoria-Geral da República em termos a regulamentar.
4. A informação relativa a processos em curso deve respeitar os limites impostos pelas leis de processo, em matéria de segredo e de protecção da intimidade da vida privada.

CAPÍTULO II

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

ARTIGO 9º

DIAP/Secção de inquéritos

1. Compete ao DIAP/ secção de inquéritos da comarca a direcção e exercício da acção penal dos inquéritos criminais, nos termos dos artigos seguintes.
2. O DIAP/secção de inquéritos é composto por uma secção de competência especializada e secções de competência genérica, em função dos fenómenos criminais e tipologia das infracções, visando reforçar a eficácia da investigação criminal.



ARTIGO 10º

1. O DIAP da Comarca de Beja é composto das seguintes secções:
 - a) DIAP – 1ª secção de Beja
 - b) DIAP – 2ª secção de Beja
 - c) Secção local de Almodôvar
 - d) Secção Local de Cuba
 - e) Secção local de Ferreira do Alentejo
 - f) Secção local de Odemira
 - g) Secção local de Ourique
 - h) Secção local de Moura
 - i) Secção local de Serpa
2. As secções do DIAP referidas no número anterior têm competência para dirigir e exercer a acção penal de todos os inquéritos dos municípios que as integram.

ARTIGO 11º

Atendimento ao público em matéria criminal

O atendimento ao público especializado em matéria criminal é assegurado nos seguintes locais e horários:

1. Secção da instância local de Almodôvar – às 2ªs e 3ª feiras durante todo o dia.
2. Secção do DIAP de Beja – às 4ªs feiras a partir das 14 horas sem marcação prévia
3. Secção da instância local de Cuba – às 4ªs feiras a partir das 14 horas sem marcação prévia.
4. Secção da instância local de Ferreira do Alentejo – às 5ªs feiras a partir das 14 horas sem marcação prévia.
5. Secção da instância local de Odemira – às 4ªs feiras durante todo o dia sem marcação prévia.



6. Secção da instância local de Ourique – às 4^{as} feiras a partir das 14 horas sem marcação prévia.
7. Secção da instância local de Moura – às 4^{as} feiras a partir das 14 horas sem marcação prévia.
8. Secção da instância local de Serpa – às 2^{as} feiras a partir das 14 horas sem marcação prévia.

Artigo 12º

Queixas, denúncias e requerimentos em matéria criminal

1. As queixas, denúncias ou requerimentos referentes a factos que constituam crime podem ser apresentados em qualquer procuradoria da comarca.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as queixas, denúncias ou requerimentos devem ser dirigidos, preferencialmente:
 - a) Se o autor dos factos for maior de 16 anos, às secções do DIAP competentes;
 - b) Se o autor dos factos for menor de 16 anos à procuradoria da instância central de família e menores ou das instâncias locais identificadas no capítulo III, para instauração de inquérito tutelar educativo.
3. Qualquer procuradoria que receber uma queixa, denúncia ou requerimento por factos que constituam crime deve, caso não seja competente para o efeito, remetê-la de imediato às procuradorias competentes para dirigir o inquérito criminal ou tutelar educativo.

ARTIGO 13º

Óbitos e dispensas de autópsia



Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 5º, os pedidos de dispensa de autópsia são formulados junto das secções de instância local do município onde ocorra o óbito, ou junto da secção do Tribunal de turno, aos fim-de-semana e em dias feriado.

CAPÍTULO III

FAMÍLIA E MENORES

ARTIGO 14º

Organização e competência

1. O exercício das funções no âmbito da jurisdição de família e menores na comarca é assegurado nas procuradorias a seguir indicadas:

a) Procuradoria da Instância central de família e menores com competência nos municípios de Almodôvar, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo, Ourique, Moura e Serpa.

b) Procuradoria da Instância local de Odemira, com competência no município de Odemira.

2. No caso de procuradoria de instância local intervir nos termos previstos no artigo 123.º, n.º 4, da LOSJ, deve comunicar de imediato a decisão tomada à procuradoria da instância central de família e menores ou, se for o caso, à procuradoria da instância local de Odemira, juntamente com todo o expediente administrativo com aquela relacionada.

ARTIGO 15º

Atendimento ao público em matéria de família e menores

O atendimento ao público especializado em matéria de família e menores, nomeadamente para a promoção e defesa dos direitos e dos



interesses de crianças e jovens, é assegurado nas seguintes procuradorias e horários:

a) Procuradoria da instância central de família e menores – atendimento às 4^{as} feiras, a partir das 13 horas e 30 minutos, sem marcação prévia.

b) Procuradoria da Instância Local de Odemira – atendimento às 4^{as} feiras, todo o dia, sem marcação prévia.

c) Tendo em consideração a dimensão territorial da Comarca e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, será realizado atendimento, no âmbito da jurisdição de família e menores, em todas as procuradorias locais sempre que, por motivo atendível, o cidadão não possa deslocar-se ao município onde se encontra instalada a secção especializada.

CAPÍTULO IV

TRABALHO

ARTIGO 16º

Organização e competência

O exercício das funções no âmbito da jurisdição de trabalho é assegurado na procuradoria da Instância central de trabalho sediada em Beja.

ARTIGO 17º

Participações por acidentes de trabalho

Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 5.º, as participações por acidentes de trabalho devem ser dirigidos à secção do trabalho da instância central de Beja.



ARTIGO 18º

Atendimento ao público em matéria de trabalho

O atendimento ao público especializado em matéria laboral é assegurado na procuradoria da Instância central de trabalho de Beja às 4^{as} feiras a partir das 14 horas, sem marcação prévia.

CAPÍTULO V

CIVIL E COMÉRCIO

ARTIGO 19º

Organização e competência

O exercício das funções no âmbito da jurisdição civil e de comércio é assegurado nas seguintes secções:

- a) Procuradoria da Instância Central cível/criminal de Beja, com competência em todos os municípios integrados na Comarca de Beja.
- b) Procuradorias das Instâncias locais dos municípios integrados na Comarca de Beja.

ARTIGO 20º

Atendimento ao público em matéria civil ou de comércio

O atendimento ao público especializado em matéria cível ou de comércio é assegurado em todas as procuradorias locais que integram a Comarca de Beja, nos horários referidos no artº 11º deste regulamento.

CAPÍTULO VI

REPRESENTAÇÃO



ARTIGO 21º

1. Nas procuradorias das instâncias centrais e nas procuradorias das instâncias locais a representação do Ministério Público é assegurada por procuradores da República e procuradores-Adjuntos.
2. Um mesmo magistrado pode, nos termos legais, assegurar a representação em juízo perante mais do que um magistrado judicial, sempre que as características da intervenção e o volume processual envolvido o consintam.
3. O magistrado coordenador, em articulação com a sua hierarquia, procurará satisfazer as necessidades de representação adicionais decorrentes de situações atendíveis que lhe sejam apresentadas pelo Presidente da Comarca desde que não resulte enfraquecimento significativo da capacidade de resposta do Ministério Público nas áreas sob sua direcção, nomeadamente nos inquéritos criminais e tutelares educativos.

CAPÍTULO VII

DESEMPENHO, MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

ARTIGO 22º

Definição de objectivos estratégicos

1. O magistrado do Ministério Público coordenador, ouvidos os demais magistrados, elabora e apresenta ao Procurador-Geral Distrital até ao dia 15 de Abril de cada ano sugestões de objectivos estratégicos para o ano judicial seguinte, ponderando os indicadores previstos no n.º 2 do artigo 90.º da LOSJ, bem como os estabelecidos nos documentos estratégicos do Ministério Público, com vista à elaboração pela Procuradoria-Geral da República da proposta de objectivos estratégicos trianuais e anuais.



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. O magistrado do Ministério Público coordenador remete à Procuradoria-Geral da República até ao dia 30 de Junho, pela via hierárquica, os objectivos processuais nos termos do artigo 91º da LOSJ, para efeitos de homologação.

ARTIGO 23º

Acompanhamento da actividade e relatórios

1. Com vista à avaliação da actividade da comarca o magistrado do Ministério Público coordenador reúne, pelo menos uma vez por ano, com todos os magistrados da comarca.

2. Em Março de cada ano o magistrado do Ministério Público coordenador remete à Procuradoria-Geral Distrital, que o apresentará à Procuradoria-Geral da República, relatório sucinto sobre a actividade do Ministério Público no primeiro semestre do ano judicial com a identificação dos aspectos mais significativos do desempenho no período considerado e de eventuais constrangimentos à melhoria da intervenção.

CAPÍTULO VIII

FUNCIONAMENTO E RECURSOS COMUNS

ARTIGO 24º

Substituição de magistrados

Nas propostas de substituição de magistrados do Ministério Público em contexto de não preenchimento de vaga, de ausência ou de impedimento prolongados do titular, privilegiam-se critérios de especialização, de mérito e de antiguidade, por ordem decrescente.

ARTIGO 25º

Justificação de faltas e concessão de licenças



S. R.
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. As comunicações e pedidos de justificação de faltas são apresentados, por via hierárquica, ao magistrado do Ministério Público coordenador, para apreciação e decisão.
2. Os pedidos de concessão de licenças, nomeadamente as referidas no artigo 88.º do Estatuto do Ministério Público e as respeitantes à parentalidade, são apresentados, por via hierárquica, ao Procurador-Geral Distrital, para apreciação e decisão.
3. As decisões referidas no número um são comunicadas, com conhecimento ao Procurador-Geral Distrital, ao serviço processador dos vencimentos que se encarregará de as comunicar anualmente à Procuradoria-Geral da República, para elaboração da lista de antiguidade.
4. Não se consideram faltas nem licenças as ausências decorrentes da designação pela hierarquia para participação em seminários, conferências ou outras actividades de natureza funcional.

ARTIGO 26º
Serviços de apoio

1. Os serviços de apoio são organizados em moldes que se adequem e facilitem o cumprimento das missões do Ministério Público.
2. O apoio aos magistrados do Ministério Público é assegurado por oficiais de justiça da carreira do Ministério Público capacitados para o desempenho das específicas missões desta magistratura.
3. Na afectação de oficiais de justiça aos serviços de apoio ao Ministério Público é ponderada a sua formação ou experiência especializada no desenvolvimento das missões específicas desta magistratura.
4. Na distribuição, recolocação transitória ou desafectação de oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público pondera-se, ainda, os critérios quantitativos gerais e específicos enunciados no art.º 2º e no



anexo da Portaria n.º 164/2014, de 14 de Agosto, bem como as proporções resultantes da sua aplicação.

ARTIGO 27º

Turnos aos sábados e feriados

1. Os turnos para garantir a realização do serviço urgente a que se referem as normas do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, e 55.º do DL 49/2014, de 27 de Março, são organizados com periodicidade semestral e o respectivo mapa fica depositado no apoio à Coordenação, sendo enviadas cópias à Procuradoria-Geral Distrital, ao Juiz Presidente e ao Administrador Judiciário.
2. Na escolha dos turnos respeitar-se-á a antiguidade dos magistrados na respectiva categoria.
3. O magistrado escalado para o turno de sábado assegura, no fim-de-semana correspondente, os contactos com os órgãos de polícia criminal para a resolução de questões urgentes e, bem assim, o expediente relativo aos óbitos.
4. Os mapas de turnos são comunicados aos Órgãos de Polícia Criminal, às Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e a outras entidades que possam ter de comunicar com o tribunal em casos urgentes, com indicação dos contactos.
5. O sítio electrónico da procuradoria da Comarca no portal do Ministério Público divulga os serviços do Ministério Público de turno e respectivos horários de funcionamento.

ARTIGO 28º

Turnos de férias



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. Na organização dos turnos de férias respeita-se, tendencialmente, o princípio da especialização dos magistrados podendo, para o efeito, agregar-se municípios da mesma comarca.
2. Para garantir o princípio da especialização podem também agregar-se comarcas da área da mesma Procuradoria-Geral Distrital.
3. No caso de ausência do titular, o turno será assegurado pelo magistrado designado para o turno imediatamente anterior.
4. Para cada período de férias o magistrado coordenador determina a abertura de tantos livros de turno, quantas as procuradorias em que funcione o turno na comarca.
5. O livro de turno fica sempre disponível nos serviços de apoio do Ministério Público, sendo encarregue da sua guarda o oficial de justiça que assegure a respectiva direcção, a cada momento.
6. O livro de turno contém uma cópia do mapa, com menção dos contactos dos magistrados que integram os diversos turnos, bem assim como a indicação das ocorrências que justifiquem registo com vista a acompanhamento posterior.
7. O magistrado de turno lavra, no respectivo livro, nota dos factos e ocorrências que justifiquem sequência ou atenção nos turnos seguintes.
8. Os mapas de turno são comunicados aos Órgãos de Polícia Criminal, às Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e outras entidades que possam ter de comunicar com o tribunal em casos urgentes, com indicação dos contactos.
9. O sítio electrónico da procuradoria da Comarca no portal do Ministério Público divulga os serviços do Ministério Público de turno e respectivos horários de funcionamento.



ARTIGO 29º

SIMP e comunicação interna

Toda a comunicação interna é feita através do SIMP, nos termos da Directiva nº 1/2013 da PGR, sem prejuízo da que tenha de ser tramitada pela plataforma CITIUS, em virtude de disposição legal expressa.

ARTIGO 30º

Gabinete de apoio

1. Os pedidos de intervenção do Gabinete de Apoio são encaminhados ao magistrado do Ministério Público coordenador pela via hierárquica.
2. O magistrado do Ministério Público coordenador produz, com periodicidade semestral, um relatório sobre a actividade do Gabinete de Apoio, pronunciando-se nomeadamente sobre a tempestividade e capacidade de resposta e divulga-o via SIMP aos magistrados da Comarca e à Procuradoria-Geral Distrital.

ARTIGO 31º

Espólio

1. Os objectos e bens apreendidos são obrigatoriamente registados na aplicação informática CITIUS.
2. A apreensão de bens de valor superior a 50UCs é comunicada ao Gabinete de Administração de Bens (GAB) do IGFEJ, IP, organismo responsável pela sua administração e gestão, nos termos dos artigos 4º e 11º da Lei n.º 45/2011, de 24 de Novembro.



3. Os demais objectos, se não tiverem de ser apensados ao processo, são entregues no espólio referente ao local onde a apreensão teve lugar, registando-se na aplicação informática a sua exacta localização.
4. O espólio satisfaz os pedidos de requisição de objectos nas 24 horas subsequentes à apresentação do pedido, pelos serviços.
5. Quando se torne necessário proceder ao exame de objectos apreendidos e guardados no espólio, o exame tem lugar no local em que o objecto se encontra, salvo se decisão em contrário for tomada pelo magistrado que ordena ou preside ao exame.
6. Periodicamente o magistrado do Ministério Público coordenador determina, sob a supervisão do administrador judiciário, a organização dos processos de venda ou destruição dos objectos declarados perdidos a favor do Estado no ano judicial anterior, nos termos da lei.

ARTIGO 32º

Arquivo

1. A transmissão de processos ao arquivo é feita mensalmente, pelas unidades de apoio nas secções de instância central e local.
2. As unidades de apoio organizam, com periodicidade anual listagens dos processos para destruição, nos termos da Portaria 368/2013 de 24 de Dezembro.